



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mgfo

Sessão de 27 de janeiro de 1986

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 107.725 - Processo n.º 10845/002621/85-67

Recorrente CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

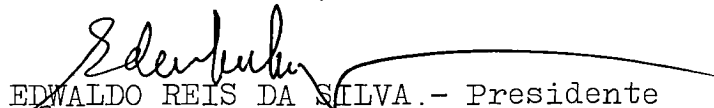
Recorrid DRF - SANTOS

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.100

Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA.- Presidente


ENRIQUE MANUEL GARBAYO GUARIDO - Relator


ALFONSO CHACCO - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **30 JAN 1986**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes conselheiros: Levy Valério de Oliveira, Ubaldo Campello Neto, Sálvio Medeiros Costa, Newton Paranhos, Paulo César de Ávila e Silva e Luis Carlos Viana Vasconcelos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

RECORRIDA : DRF - SANTOS

Rec.107.725

RELATOR : ENRIQUE MANUEL GARBAYO GUARIDO

Res.302-0.100

R E L A T Ó R I O

Em ato de vistoria aduaneira de 50 tambores metálicos, des carregados do navio "Panama Maru", entrado aos 19/03/85 (conhecimento de carga nº YHST - 0058), apurou-se o extravio de 8.937 kg de óxido de estireno, com pureza, aproximadamente, de 98% (noventa e oito por cento) e a avaria total de 190 kg do mesmo produto (fls. 14/17).

2. Laudo técnico, à fl. 12, dá como causa mais provável da avaria sofrida pelos referidos tambores: "os impactos mecânicos acen tuados (quedas, choques, etc.) sofridos por esses tambores durante o transporte marítimo (segundo informes, o navio que transportava a carga foi surpreendido por mau tempo)".

3. Responsabilizada pelo extravio de 8168 kg e pela avaria to tal de 190 kg do referido produto, a transportadora marítima provou a ocorrência de caso fortuito ou força maior, apresentando cópia de protesto marítimo ratificado judicialmente (fls. 25/112).

4. Responsabilizada pelo extravio de 769 kg do mencionado pro duto, a ora recorrente alinhou as seguintes razões, às fls. 115/121:

a) de caráter preliminar: Nulidade do presente processo, porque o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85, ainda não vigora com referência à vistoria aduaneira. Além disso, o prazo de cinco dias para impugnação, previsto no referido regulamen to, contraria disposições do Código Tributário Nacional e do Decre to-lei nº 37/66, configurando, assim, cerceamento de seu direito de defesa;

b) de mérito: os tambores vistoriados "descarregaram em péssimo estado, todos amassados e enferrujados, não permitindo se- quer a sua identificação... Conseqüentemente, houve enfraquecimento

9946

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

da embalagem pela ferrugem, ocasionando a falta de 769 quilos, após a descarga... Convém ressaltar, ainda, que inexistente prova nos autos de que os tambores sofreram choque durante a permanência nas dependências portuárias, circunstância essa assinalada pela Comissão de Vistoria como uma das causas da avaria, no Termo de Vistoria Aduaneira nº 139/85." Finaliza, pedindo que sejam ouvidas as testemunhas relacionadas à fl. 120.

5. Às fls. 125/127, a Auditora Fiscal do Tesouro Nacional Nilva Martinez Martinez analisa, judiciosa e pormenorizadamente, as razões impugnatórias.

6. Com arrimo nos fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer de fls. 128/134, a autoridade "a quo" julgou procedente a exigência fiscal formulada à ora recorrente.

7. No recurso tempestivo, de fls. 142/146, alega-se cerceamento do direito de defesa, eis que não foram ouvidas as testemunhas indicadas à fl. 120. Quanto ao mérito, reiteram-se as razões impugnatórias.

É o relatório.

Em 86

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

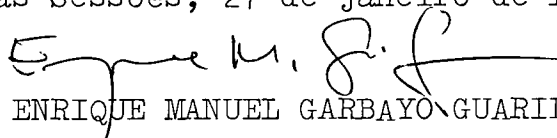
V O T O

A recorrente alega que havendo recebido os tambores em péssimas condições, decorrentes da fortuna do mar, era inevitável o derrame de seu conteúdo.

2. À fl. 127, a AFTN Nilva Martinez Martinez afirma que a recorrente "deveria ter providenciado o conserto da embalagem quando da sua entrada no armazém, evitando, assim, o extravio da mercadoria pelo qual é responsabilizada".

Voto, pois, pela conversão do presente julgamento em diligência, junto à repartição de origem, a fim de que a recorrente seja ouvida sobre os motivos pelos quais não providenciou o conserto sugerido à fl. 127.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1986.


ENRIQUE MANUEL GARBAYO GUARIDO

Relator